

**A PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: UMA ABORDAGEM A
PARTIR DA AGENDA 2030 DA ONU**
**THE PROTECTION OF TRADITIONAL KNOWLEDGE: AN APPROACH FROM THE
UN AGENDA 2030**
**LA PROTECCIÓN DEL CONOCIMIENTO TRADICIONAL: UM ENFOQUE DE LA
AGENDA 2030 DE LA ONU**

Giani Burtet¹

<https://orcid.org/0000-0003-3446-245X>

Cristiani Fontanela²

<https://orcid.org/0000-0003-2253-8891>

Andréa de Almeida Leite Marocco³

<https://orcid.org/0000-0001-9273-6178>

Submissão: 29/03/2021 / Aceito: 21/06/2021 / Publicado: 30/09/2021.

Resumo

O conhecimento tradicional é um direito de propriedade intelectual e resulta de costumes, práticas e conhecimentos empíricos repassados de geração em geração pertencendo a toda comunidade, e sendo explorado por terceiros enseja o dever de repartição de benefícios. Dentre os objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, destaca-se o da vida terrestre que tem como finalidade proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. Este estudo tem como objetivo analisar se a proteção dos conhecimentos tradicionais associados contribui para deter a perda da biodiversidade em cumprimento aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Relativamente aos aspectos metodológicos, utiliza-se a abordagem qualitativa, com enfoque dedutivo na análise das informações, baseada em pesquisa documental e bibliográfica secundária de livros, artigos, legislação, estudos governamentais e privados, dentre outros. Entre os principais resultados afirma-se que em relação à meta associada aos conhecimentos tradicionais, apesar de haver um pequeno empenho por parte do Governo ela pouco tem contribuído na proteção dos direitos das comunidades tradicionais. Ademais, como considerações finais entende-se que para que os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade sejam protegidos, é necessário que se tenha participação plena e efetiva das comunidades nas decisões.

Palavras-chave: Conhecimentos tradicionais. Propriedade Intelectual. Biodiversidade. Desenvolvimento Sustentável.

¹Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó. Bolsista FAPESC/Capes. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã. E-mail: giani@unochapeco.edu.br.

² Doutora em Direito pela UFSC. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Unochapecó. Grupo de pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã. E-mail: cristianifontanela@unochapeco.edu.br.

³Doutora em Direito pela UFSC. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Unochapecó. Grupo de pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã. E-mail: andream@unochapeco.edu.br



Abstract

Traditional knowledge is an intellectual property right and results from customs, practices and empirical knowledge passed on from generation to generation belonging to the entire community, and being exploited by third parties entails the duty to share benefits. Among the objectives of sustainable development of the UN Agenda 2030, we highlight that of terrestrial life which aims to protect, recover and promote the sustainable use of terrestrial ecosystems, sustainably manage forests, combat desertification, stop and reverse the land degradation and halt biodiversity loss. This study aims to analyze whether the protection of associated traditional knowledge contributes to stop the loss of biodiversity in compliance with the objectives of sustainable development. Regarding methodological aspects, it uses a qualitative approach, with a deductive focus on the analysis of information, based on secondary bibliographic research of books, articles, legislation, government and private studies, among others. Among the main results, it is stated that in relation to the goal associated with traditional knowledge, although there is little effort on the part of the Government, it has done little to protect the rights of traditional communities. Furthermore, as final considerations, it is understood that for traditional knowledge and biodiversity to be protected, it is necessary to have full and effective participation of communities in decisions.

Keywords: Traditional knowledge. Intellectual property. Biodiversity. Sustainable development.

Resumen

Los conocimientos tradicionales son un derecho de propiedad intelectual y resultan de las costumbres, prácticas y conocimientos empíricos transmitidos de generación en generación pertenecientes a toda la comunidad, y ser explotados por terceros conlleva el deber de compartir los beneficios. Entre los objetivos de desarrollo sostenible de la Agenda 2030 de la ONU, destacamos el de la vida terrestre que tiene como objetivo proteger, recuperar y promover el uso sostenible de los ecosistemas terrestres, gestionar los bosques de forma sostenible, combatir la desertificación, detener y revertir la degradación de las tierras y detener la pérdida de biodiversidad. Este estudio tiene como objetivo analizar si la protección de los conocimientos tradicionales asociados contribuye a frenar la pérdida de biodiversidad en cumplimiento de los objetivos de desarrollo sostenible. En cuanto a los aspectos metodológicos, utiliza un enfoque cualitativo, con un enfoque deductivo en el análisis de la información, basado en la búsqueda bibliográfica secundaria de libros, artículos, legislación, estudios gubernamentales y privados, entre otros. Entre los principales resultados, se afirma que en relación con el objetivo asociado a los conocimientos tradicionales, aunque hay poco esfuerzo por parte del Gobierno, se ha hecho poco para proteger los derechos de las comunidades tradicionales. Además, como consideraciones finales, se entiende que para que se protejan los conocimientos tradicionales y la biodiversidad, es necesario contar con la participación plena y efectiva de las comunidades en las decisiones.

Palabras clave: Conocimientos tradicionales. Propiedad intelectual. Biodiversidad. Desarrollo sustentable.

INTRODUÇÃO

Com a busca pela cultura dos povos tradicionais e o uso de seus ensinamentos, cada vez mais se torna necessário que sejam criadas iniciativas de regulamentação dos direitos inerentes a eles, sendo que a utilização de tais saberes deveria promover algum retorno a tais comunidades, trazendo,



assim, segurança a elas, bem como ao meio ambiente. Contudo, há uma grande dificuldade na criação de marcos regulatórios que sejam eficazes e que respeitem as particularidades da cultura das comunidades tradicionais.

O presente artigo tem como objetivo analisar se a proteção dos conhecimentos tradicionais contribui para deter a perda da biodiversidade em cumprimento aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Ressalta-se que a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) no objetivo de número 15 tem como tema a “Vida Terrestre”, cuja finalidade é proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. Com base nesse objetivo serão analisadas as metas que foram estipuladas pelas Nações Unidas, e quais as diretrizes que o Brasil decidiu seguir para cumpri-las.

Nesta pesquisa, a metodologia adota a abordagem qualitativa, com enfoque no método dedutivo à análise das informações, baseando-se nas pesquisas de cunho bibliográfico e documental, realizadas em legislação, periódicos e artigos publicados em livros, revistas, anais de eventos e também em meios digitais.

Para alcançar o objetivo geral, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: apresentar de que forma os conhecimentos tradicionais são protegidos no Brasil; verificar se a repartição dos benefícios pode contribuir para deter a perda da biodiversidade conforme preconiza o objetivo número 15 da Agenda 2030; e, identificar se as metas brasileiras relacionadas aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade estão contribuindo efetivamente para o cumprimento do objetivo. O trabalho divide-se, além desta introdução e das considerações finais, em três partes, devidamente alinhadas aos objetivos específicos anteriormente citados.

Assim, este estudo demonstra sua importância ao tratar sobre a necessidade de proteção aos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade, como forma de assegurar os direitos inerentes a essas comunidades e a justa repartição de benefícios oriundos desses saberes e uso dos recursos naturais.

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

A Proteção do conhecimento tradicional associado é um tema contemporâneo e desperta interesses tanto no âmbito nacional quanto internacional. O conhecimento tradicional resulta de costumes, práticas e conhecimentos empíricos repassados de geração em geração, fazendo parte de



sua identidade espiritual ou cultural e pertencendo a toda comunidade. Sendo assim um direito de propriedade intelectual e quando explorado por terceiros, enseja o dever de repartição de benefícios.

Para a Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI (2020, p. 15), o “conhecimento tradicional é um corpo vivo de conhecimento que é desenvolvido, sustentado e transmitido de geração em geração dentro de uma comunidade, muitas vezes fazendo parte de sua identidade cultural ou espiritual”.

O conhecimento tradicional pode ser entendido de várias formas, como: conhecimento, *know-how*, habilidades, inovações ou práticas que são passados entre gerações, em um contexto tradicional e que fazem parte do tradicional estilo de vida de comunidades que atuam como seus guardiões (WIPO, 2020).

Esses conhecimentos tradicionais podem ser encontrados em uma variedade de contextos: incluindo conhecimento agrícola, científico, técnico, ecológico e medicinal, bem como conhecimento relacionado à biodiversidade (WIPO, 2020).

Para Diegues (2019, p. 119), o conhecimento tradicional pode ser definido como:

[...] o saber e o saber-fazer, a respeito do mundo natural, sobrenatural, gerados no âmbito da sociedade não-urbano/industrial, transmitidos oralmente de geração em geração. Para muitas dessas sociedades, sobretudo as indígenas, existe uma interligação orgânica entre o mundo natural, o sobrenatural e a organização social.

Já para Boff (2015, p. 3), “os conhecimentos tradicionais são as informações e práticas de comunidades que vivem em estreita relação com o ambiente (indígenas, quilombolas, ribeirinhas, etc.), que possam se transformar em valor, associadas ao patrimônio genético”.

Os conhecimentos tradicionais representam a cultura das populações tradicionais e, na maioria das vezes, fazem parte dos rituais espirituais e de tradições coletivas, dando identidade própria a cada uma delas, tornando-se um componente intangível que não pode ser apreendido fisicamente (SILVA, 2006).

Assim, é comum que a utilização dos conhecimentos tradicionais sejam pontos de partida para estudos científicos, diante da importância desses ensinamentos. Nesse contexto, Barbosa (1998, p. 69) afirma que “ao associar conhecimento tradicional ao científico, dá-se um grande passo para o êxito das pesquisas e essa prática pode levar ao patenteamento de produtos e processos”.

Contudo, ao relacionar os conhecimentos tradicionais com a inovação, Castelli e Wilkinson (2002) alertam que a necessidade de adotar um regime regulatório global que seja baseado na universalização do sistema de patentes se mostra contrário à maioria dos processos de inovação e

isso também se aplica na biotecnologia, onde realidades contrastantes se tornam dependentes como a indústria farmacêutica e as comunidades indígenas.

Assim, é necessário que a associação do conhecimento tradicional ao científico seja realizada com respeito à cultura das comunidades tradicionais, à preservação da biodiversidade, bem como com a justa repartição dos benefícios obtidos a partir dessa fusão de conhecimentos.

Outro ponto que é importante esclarecer é quem são as comunidades tradicionais. Nesse sentido, a Lei nº 13.123 de 2015, conhecida como o Marco Legal da Biodiversidade, em seu art. 2º define quem são os povos e comunidades tradicionais:

Art. 2º: [...] IV- grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (BRASIL, 2015).

As populações tradicionais detêm em suas culturas seus conhecimentos próprios, os conhecimentos tradicionais que são associados a recursos naturais e adquiridos ao longo do tempo, apresentando resultados que muitas vezes despertam o interesse dos pesquisadores e indústrias.

As comunidades tradicionais apresentam algumas características intrínsecas, a primeira delas é a dependência com a natureza e o respeito pelos ciclos e recursos naturais, por meio dos quais são construídos os diversos modos de vida, sendo que o conhecimento sobre os elementos e processos da natureza se refletem em modos de gestão e conservação dos recursos, saberes que são transmitidos oralmente através de gerações (DIEGUES, 2008).

Conforme Turine e Macedo (2017, p. 187), “as comunidades tradicionais ocupam territórios com disponibilidade de recursos naturais que detêm conhecimentos associados à biodiversidade com grande aptidão para se transformarem em produtos, processos e inovações tecnológicas”. Esses conhecimentos são patrimônio dessas comunidades e podem contribuir diretamente para o desenvolvimento das mesmas se ao compartilhar os conhecimentos obtiverem a repartição dos benefícios.

Diante desse embate, há anos vem se discutindo sobre a apropriação, manutenção e conservação dos conhecimentos tradicionais e o uso sustentável dos recursos naturais. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 216 que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]” (BRASIL, 1988). E o mesmo artigo estabelece que podem ser protegidos:

[...] as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Outro marco regulatório importante foi a Conferência sobre Diversidade Biológica, realizada em 1992 no Rio de Janeiro, que foi assinada e ratificada pela maioria dos países membros da ONU, onde ficou estabelecido como objetivo a conservação da diversidade biológica, a utilização durável e a justa divisão dos recursos genéticos, levando em conta todos os direitos sobre esses recursos e técnicas, considerando também os direitos pertinentes às comunidades tradicionais e seus saberes (CDB, 1992).

Há também a Lei 13.123/2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Essa Lei estabelece diretrizes para o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a repartição dos benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou material reprodutivo desenvolvido a partir desses acessos, ficando a União competente para autorizar o acesso ao patrimônio genético (BOFF, 2015).

A Lei 13.123/2015 prevê em seu art. 17 que deverá ocorrer a repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo do conhecimento tradicional (BRASIL, 2015).

E no início de março de 2021, o Brasil depositou na ONU a carta de ratificação do país ao Protocolo de Nagóia sobre o Acesso e Repartição de Benefícios da CDB, assinada pelo Presidente da República (ABBI, 2021).

Diante disso, percebe-se que o Brasil procurou adequar a legislação com o objetivo de regular o acesso aos conhecimentos tradicionais e a biodiversidade. Na próxima seção verificar-se-á como a repartição dos benefícios pode contribuir para deter a perda da biodiversidade.

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE E A REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS



Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade geram discussões nacionais e globais. De um lado os países desenvolvidos e grandes empresas buscam se apropriar desses conhecimentos e de outro busca-se garantir o desenvolvimento sustentável com a proteção dos recursos naturais e a justa repartição dos benefícios alcançados com o uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Santilli (2005, p. 136) esclarece que o conhecimento tradicional associado “inclui toda a informação útil à identificação de princípios ativos de biomoléculas ou características funcionais de células e micro-organismos, independentemente de a utilização tradicional coincidir ou não com a utilização biotecnológica”.

Já a Lei 13.123/2015, em seu art.2º, inciso II, estabelece que conhecimento tradicional associado é a informação ou prática de população indígena, comunidade ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica define biodiversidade como “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (CDB, 1992).

A biodiversidade é compreendida como o elemento que engloba o conjunto de todos os seres vivos existentes no planeta, além disso, refere-se também às relações que existem entre os indivíduos das diversas espécies entre si e as suas interações com os ecossistemas, compreendendo todo o nexos orgânico que permite a manutenção e o equilíbrio da vida nos diversos ambientes (RIBEIRO; BRITO, 2018).

A diversidade biológica o seu patrimônio genético constitui um grande potencial de medicamentos e de matrizes alimentares, capaz de prover a espécie humana de vestuário, habitação, mobiliário, cosméticos, entre outros recursos para as mais diversas necessidades (MILARÉ, 2015).

Portanto, essa preocupação com a repartição dos benefícios provenientes de plantas, animais e microrganismos faz sentido porque a biodiversidade além de significar variedade de vida, também significa matéria-prima para as mais diferentes áreas da indústria (GOMES; LARA, 2020).

A utilização de recursos da biodiversidade deverá ser dimensionada para um modo de utilização sustentável devido ao seu potencial de contribuir para a inovação e geração de novos produtos que possam culminar na distribuição de riqueza obtida nesse processo (TURINE; MACEDO, 2017).

O Brasil é o país com a maior biodiversidade do mundo, pois, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente (2021), detém cerca de 20% da quantidade total de espécies existentes na Terra. A preservação da biodiversidade e a justa repartição dos benefícios oriundos dos conhecimentos tradicionais associados é um mecanismo para promover o desenvolvimento do território em que se localiza o recurso natural a ser utilizado (TURINE; MACEDO, 2017).

Conforme discutido na seção anterior, a Convenção de Diversidade Biológica, a Constituição Federal e a Lei do Marco Legal da Biodiversidade regulamentam a repartição dos benefícios na exploração dos conhecimentos tradicionais associados. Entretanto, ainda há lacunas legislativas que necessitam de preenchimento para a efetivação dos direitos inerentes às comunidades tradicionais.

A Lei 13.123/15 foi promulgada em 20 de maio de 2015, e após regulamentada pelo Decreto nº 8.722/2016. Nessas legislações, ao tratar sobre a repartição dos benefícios, está previsto que os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor (BRASIL, 2015).

A legislação previu que a repartição dos benefícios pode ocorrer de duas formas, monetárias e não monetárias. Se a modalidade escolhida for a monetária, aquele que usufruir dos conhecimentos tradicionais associados ou patrimônio genético para a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, podendo reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável (BRASIL, 2015).

Quando a escolha for não monetária, a repartição de benefícios poderá ocorrer de diversas maneiras, conforme prevê a lei 13.123/15:

Art. 19. [...] II - não monetária, incluindo, entre outras:

- a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição **in situ** ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;
- b) transferência de tecnologias;



- c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;
- d) licenciamento de produtos livre de ônus;
- e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e
- f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

Ocorre que conforme será discutido a seguir, não há requisitos para definir quais seriam os conhecimentos tradicionais de origem “identificável” e “não identificável”, mas, mesmo assim, a legislação prevê que quando for não identificável a indenização monetária poderá ser reduzida até 0,1% mediante acordo.

Conforme comentado, outra lacuna legislativa é quanto ao “conhecimento tradicional de origem não identificável” e “identificável”. O primeiro não há possibilidade de vinculação da sua origem a um povo indígena, a uma comunidade tradicional, é difuso. Já o segundo é possível atribuir a um determinado grupo. Quando se trata de conhecimento identificável, deve-se obter o consentimento prévio informado da comunidade em questão e a retribuição é feita para ela mesma. E quando é “não identificável” o valor vai para um fundo comum (GOMES; SAMPAIO, 2019). Contudo, não existem critérios previamente definidos para estabelecer os casos em que são considerados não identificáveis.

A utilização de produtos da biodiversidade é necessária ao ser humano devido a suas propriedades, contudo, o uso dos recursos da biodiversidade se torna viável no processo do desenvolvimento sustentável desde que com leis que aprovem a repartição dos benefícios entre os que utilizam e as comunidades tradicionais que detêm o conhecimento e utilidade desses recursos.

Para Turine e Macedo (2017), a regulação deve promover o desenvolvimento da ciência e da sociedade, com ações que fortalecem a inclusão, gerando riquezas e garantido o desenvolvimento do país e da comunidade que detenha o conhecimento associado à biodiversidade.

Diante disso, o uso da biodiversidade, o desenvolvimento sustentável, o papel das comunidades tradicionais que detêm os conhecimentos associados são assuntos relevantes também no cenário internacional, sendo estes discutidos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, conforme apresentado a seguir.

AGENDA 2030 E O OBJETIVO DA VIDA TERRESTRE

Em setembro de 2015, reuniram-se na sede das Nações Unidas, em Nova York, chefes de Estado e de Governo para decidir sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável global. Nesse



contexto, foi criada a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, tal documento foi elaborado pelos 193 países-membros das Nações Unidas com o objetivo de construir um mundo mais justo e sustentável.

A Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade e também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas é o maior desafio global e requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

A Agenda 2030 contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que são integradas e indivisíveis, equilibrando as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Esses objetivos e metas serviriam como orientação nas ações para implementação, no período de 2016-2030, em áreas de extrema importância para a humanidade e o planeta: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria (ONU, 2015).

Os objetivos e metas são de natureza universal, e buscam promover o desenvolvimento equitativo e inclusivo, respeitando as diferentes realidades e desenvolvimento nacional, sendo que cada país definiu suas próprias metodologias de como implementá-los, conforme disposto na Agenda 2030.

Neste estudo, analisa-se, especificamente, o Objetivo Sustentável 15 que trata da Vida Terrestre e que busca proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda da biodiversidade.

Dentro do Objetivo 15, foram definidas 12 metas para instruir o cumprimento do objetivo, dentre elas e que se torna relevante para esse estudo, a meta 15.6, a qual assegura a garantia de uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e promove o acesso adequado aos recursos genéticos.

Assim, a partir da meta 15.6, que trata sobre a utilização dos recursos da diversidade biológica e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, procura-se garantir às comunidades tradicionais a repartição justa dos benefícios derivados dos ensinamentos que representam um potencial econômico para a indústria de biotecnologia.

A Agenda 2030 preocupou-se com a manutenção e conservação dos conhecimentos tradicionais, compreendendo que a preservação desses conhecimentos e a justa divisão dos benefícios contribuem para o desenvolvimento sustentável do planeta.

Dessa forma, é necessário que os países signatários da Agenda criem mecanismos para a proteção dos direitos associados ao conhecimento tradicional e, ao mesmo tempo, promovam seu desenvolvimento econômico. Na sequência serão analisadas quais as metas foram estabelecidas pelo Brasil para cumprir a meta 15.6 da Agenda 2030 e se efetivamente estão sendo observadas.

Agenda 2030 e as metas brasileiras relacionadas aos conhecimentos tradicionais associados

No Brasil, conforme dados encontrados no site do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foram criadas duas metas para cumprir a meta 15.6 (IPEA, 2015).

Conforme já exposto, a meta 15.6, criada pelas Nações Unidas, tem o objetivo de “Garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e promover o acesso adequado aos recursos genéticos” (ONU, 2015). Para o seu cumprimento, o Brasil criou as seguintes metas:

- 15.6.1 - Garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, e promover o acesso adequado aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados; e,
- 15.6.2 - Até 2030, os conhecimentos tradicionais, inovações e práticas de povos indígenas, agricultores familiares e comunidades tradicionais relevantes à conservação e uso sustentável da biodiversidade, e a utilização consuetudinária de recursos biológicos terão sido respeitados, de acordo com seus usos, costumes e tradições, a legislação nacional e os compromissos internacionais relevantes, e plenamente integrados e refletidos na implementação da CDB com a participação plena e efetiva de povos indígenas, agricultores familiares e comunidades tradicionais em todos os níveis relevantes (IPEA, 2015).

O Estado brasileiro inseriu como justificativa para a adequação da meta 15.6.1, a implementação de dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica, que tratam da participação dos povos e comunidades nas decisões sobre o tema de conhecimento tradicional e da importância em reconhecer o uso consuetudinário de recursos biológicos para a conservação da biodiversidade e a importância do conhecimento tradicional para o uso sustentável. Além disso, essa meta está relacionada ao Protocolo de Nagoia que versa sobre a importância de proteger o conhecimento tradicional associado ao uso de recursos genéticos (IPEA, 2015).

Já a meta 15.6.2 corresponde à Meta Nacional da Biodiversidade nº 18 da CONABIO, e também por meio da implementação da Lei nº 13.123 de 2015, reconhece os usos, costumes e tradições de povos e comunidades como relevantes para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, bem como o conhecimento tradicional associado como Patrimônio Imaterial Nacional (IPEA, 2015).



Decorridos seis anos da criação dessas metas, verifica-se que não estão sendo cumpridas pelo Brasil, conforme pode ser observado no estudo desenvolvido pela sociedade civil, que apresenta um panorama em geral sobre como os 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável estão sendo implementados no Brasil, organizado no ano de 2020 e denominado IV Relatório Luz da Sociedade Civil para a Agenda 2030.

Quanto ao cumprimento da meta 15.6 estabelecida pelas Nações Unidas, o Relatório apresenta que estão ameaçadas, pois sequer existem informações qualificadas e de fácil acesso à avaliação, afirmando que quase não há dados sobre a produção florestal comunitária e que, desde o início de 2019, os ataques a povos e comunidades tradicionais e seus territórios, bem como o crescimento da exploração industrial privada nesses locais, interferem nesse indicador (GT DA SOCIEDADE CIVIL, 2020).

Diante da dificuldade em cumprir a meta, o Grupo de Trabalho da Sociedade Civil (2020) apresentou três recomendações para seguir os trabalhos nos próximos anos e alcançar êxito na implementação da meta 15.6 das Nações Unidas, quais sejam:

- a) Efetivar os direitos dos povos e comunidades tradicionais aos seus territórios, incluindo as adequadas categorias populacionais e tipos de produção destes grupos nos levantamentos e estatísticas nacionais, assegurando apoio à produção sustentável e incluindo o valor de custo de seus serviços ambientais nos preços dos seus produtos;
- b) Suspender processos de redução de áreas protegidas e regulamentar estudos técnicos e consultas públicas.
- c) Ratificar, pelo Congresso Nacional, o Protocolo de Nagoia, associado à Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e fortalecer a participação dos povos e comunidades tradicionais nas políticas públicas, além de disponibilizar informações públicas sobre compromissos e acordos sobre o patrimônio genético brasileiro e os conhecimentos tradicionais.

O Protocolo de Nagoia que está em vigor desde outubro de 2014, tem como objetivo a repartição justa e equitativa de benefícios advindos da utilização de recursos genéticos, contribuindo para a conservação e uso sustentável da biodiversidade. Apesar de o Brasil ter assinado em fevereiro de 2011, o Congresso Nacional brasileiro ratificou o Protocolo somente em agosto de 2020, e recentemente, no dia 04 de março, foi depositada junto à ONU a Carta de ratificação assinada pelo presidente da República. Diante disso, a partir de junho de 2021, o Brasil passará a fazer parte deste relevante acordo internacional.

Portanto, ao analisar a meta 15.6 estabelecida pelas Nações Unidas e quais os encaminhamentos dados pelo Brasil, percebe-se que este pouco está colaborando para o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Vida Terrestre, já que não está

efetivando os direitos das comunidades tradicionais previstos na legislação brasileira, somente após dez anos é que ratificou o Protocolo de Nagoia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Agenda de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas – Agenda 2030, estabelece 17 objetivos com o intuito de determinar o curso global de ação para acabar com a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas.

Nesse estudo, analisou-se o objetivo número 15, tendo como título Vida Terrestre, o qual tem como finalidade proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

Diante disso, o Brasil estipulou metas no ano de 2015, para que durante o período de 2016 a 2030, todos os objetivos das Agenda 2030 fossem cumpridos. Entretanto, ao analisar a meta 15.6 estabelecida para a proteção dos direitos dos conhecimentos tradicionais, verificou-se que estas não estão sendo desenvolvidas após seis anos, o que coloca em risco as comunidades tradicionais e a biodiversidade brasileira.

É possível notar que ocorreu um empenho legislativo com o objetivo de retribuir aos povos tradicionais os benefícios gerados pela exploração econômica dos recursos naturais e do conhecimento tradicional associado. Entretanto, para a efetivação desta legislação e regulamentar as lacunas discutidas neste estudo há ainda um longo caminho a ser percorrido, principalmente após a ratificação do Protocolo de Nagoia, pois será necessária uma harmonização entre essas duas regulamentações, além disso, o Brasil também estará sujeito a cumprir com suas obrigações previstas no Protocolo.

Para proteger os conhecimentos tradicionais associados e deter a perda da biodiversidade deve-se ter como premissa a preservação da natureza, e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a melhoria dos modos de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais.

Para que os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade sejam protegidos é necessário que se tenha participação plena e efetiva das comunidades tradicionais nas decisões. É preciso garantir a consulta, envolvimento e atuação desses povos, para que se consiga conciliar a preservação dos

conhecimentos com a exploração comercial, ocorrendo a justa repartição dos benefícios, a preservação da biodiversidade e a valorização das respectivas culturas.

REFERÊNCIAS

ABBI. Associação Brasileira de Bioinovação. 2021. **Brasil deposita carta de ratificação na ONU e passa a fazer parte do Protocolo de Nagoia**. 2021. Disponível em: <<https://abbi.org.br/brasil-passa-a-fazer-parte-do-protocolo-de-nagoia/>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BOFF, Salete Oro. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo “novo” marco regulatório. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 5, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3951>>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 maio 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm#art49>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CASTELLI, Pierina German; WILKINSON, John. Conhecimento tradicional, inovação e direitos de proteção. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 10, n. 2, out. 2002. Disponível em: <<https://www.revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/221/217>>. Acesso: 13 out. 2020.

CONVENÇÃO sobre Diversidade Biológica, 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/7513>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

DIEGUES, Antonio Carlos. Conhecimentos, práticas tradicionais e a etnoconservação da natureza. **Revista UFPR Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 50, 2019, p. 116-126. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/66617/38436>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

_____. **O mito moderno da natureza intocada**. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 2008. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4585401/mod_resource/content/3/Texto%205%20-



%20Antonio%20Carlos%20Diegues%20-%20O%20mito%20moderno%20da%20natureza%20intocada.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2021.

GOMES, Eduardo Biacchi; LARA, Beatriz Cobo de. Os Conhecimentos tradicionais associados (CTAS) e os direitos fundamentais: a participação das populações indígenas como forma de proteção à biodiversidade. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 11, 2020, p. 179-192.

Disponível em: <

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1154/710>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

GOMES, Magno Federici; SAMPAIO, José A. L. Biopirataria e conhecimentos tradicionais: as faces do biocolonialismo e sua regulação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 91-121, 2019.

GTA 2030, Grupo de trabalho da sociedade civil para a Agenda 2030. In: **RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL DA AGENDA 2030 DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, 4, 2020. Disponível em:<

https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2020/07/por_rl_2020_vs_4_mari_singlepage.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods15.html>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

ONU. Organizações das Nações Unidas. **Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). **Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Traditional Cultural Expressions**. Booklet, 2020. Disponível em:<https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_933_2020.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

RIBEIRO, Luis Gustavo G.; BRITO, Nathalia B. do Vale. Participação das comunidades tradicionais na lei de acesso aos recursos genéticos: diálogos com a Teoria Discursiva do Direito em Habermas. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, p. 149-175, 2018.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil. São Paulo: Peirópolis, 2005. Disponível em: <<https://filosofiaepatrimonio.files.wordpress.com/2017/03/juliana-santilli-socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.





SILVA, Leticia Borges. É possível negociar a Biodiversidade? Conhecimentos Tradicionais, Propriedade Intelectual e Biopirataria. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

TURINE, Joseliz Alessandra Vanzela; MACEDO, Maria Ligia Rodrigues. Direitos Humanos, comunidades tradicionais e biodiversidade: desafios para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 3, 2017, p.175-194. Disponível em: <https://doi.org/10.21671/rdufms.v3i2.5313>.

